

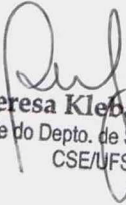
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

KEILA ROSA

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E
PROVISÓRIA: Contribuição para análise do processo de abrigamento.**

DEPTO. SERVIÇO SOCIAL
DEFENDIDO E APROVADO

EM: 07/07/04


Teresa Kleba Lisboa
Chefe do Depto. de Serviço Social
CSE/UFSC

**FLORIANÓPOLIS
2004**

KEILA ROSA

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E
PROVISÓRIA: Contribuição para análise do processo de abrigamento.**

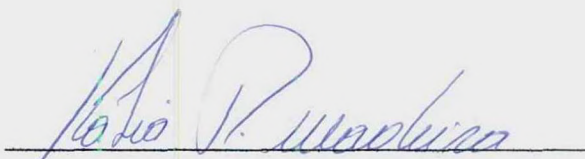
**Trabalho de conclusão de curso,
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Serviço Social, Departamento de Serviço
Social, Centro Sócio-Econômico,
Universidade Federal de Santa Catarina.
Orientadora: Prof^ª. Káthia Regina Madeira**

**FLORIANÓPOLIS
2004**

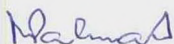
KEILA ROSA

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E
PROVISÓRIA: Contribuição para análise do processo de abrigamento.**

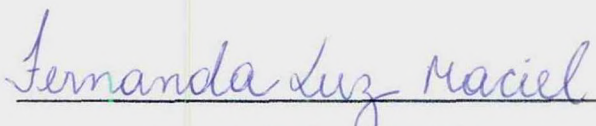
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Serviço Social, do Departamento de Serviço Social, do Centro Sócio-Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina.



Profª. Kátia Regina Madeira
Professora do Departamento de Serviço Social - UFSC
Orientadora
Presidente da Banca Examinadora



Marli Palma de Souza
Professora do Departamento de Serviço Social - UFSC
1ª Examinadora



Fernanda Luz Maciel
Assistente Social, Coordenadora do Lar das crianças: "Seara da Esperança"
- SERTE.
2ª Examinadora

Florianópolis, julho, 2004.

Dedico este trabalho àquelas crianças que estão abrigadas na SERTE e aos profissionais que trabalham na diligência de garantir seus direitos, respeitando-os como cidadãos em desenvolvimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela saúde e por trilhar meu caminho com luz e paz;

Aos meus queridos pais, pelo amor, doçura e dedicação, que me incentivaram com tanto orgulho, embora meu amado pai tenha partido no fim dessa minha jornada, mas com a certeza de que continua a me guiar;

Ao meu amado Leonardo, que com muita atenção e companheirismo esteve ao meu lado nos momentos alegres e difíceis, contribuindo nesta construção com amor e compreensão;

À querida Catarina, amiga e sogra, que com sua sabedoria participou na orientação e caminhada profissional, ajudando-me a ampliar minha visão de mundo;

Aos meus irmãos e familiares, pelo carinho e atenção demonstrados nesta caminhada;

A SERTE por oportunizar o campo de estágio, dando-me subsídios para o aperfeiçoamento profissional;

A assistente social Fernanda Luz Maciel, supervisora de estágio, que com seu profissionalismo e doçura, contribuiu significativamente, valorizando a ética e empenho profissional, pelo carinho, amizade e tempo disponibilizado;

Aos funcionários do Lar das Crianças: Seara da Esperança, que me acolheram com receptividade, demonstrando interesse pela intervenção profissional, pela força e amizade;

A professora Káthia R. Madeira, pela paciência, orientação e zelo, que com muita maestria conduziu a elaboração deste trabalho;

A querida amiga Juliana C. Pereira, companheira inseparável de toda essa jornada, e a todos os colegas que de alguma forma contribuíram na formação acadêmica;

As assistentes sociais Cleide L. T. Pontes e Beatriz Moratelle, pela amizade, apoio e coerência, que me ajudaram a ampliar as técnicas profissionais;

Aos professores e funcionários do Departamento de Serviço Social que compartilharam seus ensinamentos e contribuíram na formação profissional;

Enfim, carinhosamente agradeço a todos que estiveram ao meu lado nesta trajetória de realização e crescimento:

Muito obrigada!

RESUMO

ROSA, Keila. **Da institucionalização a medida excepcional e provisória: Uma análise do processo de abrigamento**. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social – Faculdade de Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.
Palavras Chaves: Infância, família e abrigo.

A obra em questão é fruto de uma experiência de estágio realizado na Instituição SERTE no ano de 2003, no qual resultou na pesquisa, onde se buscou verificar se a medida do abrigo, estabelecida no artigo 101, parágrafo VII, da Lei Federal nº 8069 de 1990, está sendo utilizado como último recurso e de forma provisória.

Assim, fez-se uma contextualização do abandono a doutrina de proteção integral, mostrando a trajetória histórica da institucionalização de crianças e adolescentes até a implementação do Estatuto, trazendo o processo atual de abrigamento. Também se colocou o reordenamento institucional frente às questões contemporâneas, realizando um mapeamento, através da experiência vivenciada, dos motivos que levaram a medida de abrigo em 2003 no Lar das Crianças: “Seara da Esperança”.

Neste sentido, o presente trabalho pretende mostrar que a institucionalização torna-se uma medida de proteção eficiente quando utilizada como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, caso contrário, a medida acaba por vitimizar ainda mais a criança, ocasionando severas conseqüências, já inevitáveis desta medida de proteção.

Em si, esta obra aborda de maneira clara e sucinta a importância de se valorizar os vínculos familiares e da aplicabilidade da medida de abrigo apenas em casos excepcionais e de forma provisória para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, primando pela prioridade absoluta preconizada no Estatuto.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Introdução.....	09
Capítulo 1 - Do abandono a doutrina de proteção integral: uma trajetória histórica.....	13
1.1. A História Social da Institucionalização.....	13
1.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	22
1.3. O Processo de Abrigamento.....	32
Capítulo 2 - O reordenamento institucional frente às questões contemporâneas.....	43
2.1. O Lar das “Crianças Seara da Esperança” – SERTE: Uma Experiência Vivenciada.....	43
2.2. Os Motivos que levam ao Abrigamento.....	52
2.3. Abrigo uma medida excepcional e temporária: como está sendo operacionalizada.....	65
Considerações Finais.....	74
Referências Bibliográficas.....	77
Anexos.....	82

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho, procura mostrar o processo de abrigamento de crianças e adolescentes, tendo como diretriz o estatuto da criança e do adolescente, que aponta o abrigamento como medida excepcional e temporária.

Entende-se que a família é a principal responsável pela proteção à infância e a adolescência, pela iniciação cultural, pelos valores e as normas de sua sociabilidade. A criança necessita de um desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, deve crescer num ambiente adequado e saudável, que envolva carinho, amor, diálogo e compreensão, estando livre de negligência e maus-tratos.

Quando a família não assegura os direitos da criança, seja pela ausência do Estado nas políticas sociais voltadas à família, ou pela violência doméstica, fazendo-se necessário à intervenção de um órgão de proteção, como o Juizado da Infância e da Juventude ou o Conselho Tutelar, em ocorrendo, esta medida de proteção do abrigo, deve ser provisória e excepcional de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O desenvolvimento do tema deu-se a partir da experiência vivenciada no estágio curricular na SERTE – Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação, na obra assistencial do Lar das Crianças: Seara da Esperança. Quando neste campo de atuação do Serviço Social, constatou-se que o abrigamento de crianças e adolescentes percorreram a história, como um mecanismo de apoio à criança órfã ou abandonada e que atualmente apresenta-se como medida de

proteção eficaz quando utilizada de forma provisória e excepcional como preconiza o Estatuto.

No primeiro capítulo traçamos uma contextualização do abandono à doutrina de proteção integral proporcionada pela Lei Federal nº 8069/90, mostrando a trajetória histórica do processo de institucionalização da infância e juventude brasileira e trazendo o processo atual de abrigo, apresentando os expressivos avanços proporcionados pela implementação da legislação atual.

No segundo capítulo abordou-se o reordenamento institucional frente às questões contemporâneas, realizando uma análise dos motivos que levam ao abrigo, tendo como parâmetro o Lar das Crianças: “Seara da Esperança”. E de que forma está sendo operacionalizado o abrigo, enquanto medida excepcional e temporária.

Vale ressaltar que esta produção teórica pretende contribuir para uma análise sobre a importância da medida de abrigo de forma a proteger crianças e adolescentes, quando utilizada como prevê a Lei Federal nº 8069/90, caso contrário, a medida acaba por fragilizar ainda mais a criança, ocasionando severas consequências para sua vida adulta, já inevitáveis desta medida de proteção.

Tendo como objeto de pesquisa, o abrigo e sua operacionalização, verificando-se a medida de proteção se dá em casos excepcionais como prevê o Estatuto. Assim, traçamos uma metodologia que proporcionasse uma investigação mais aproximada do objeto em tela, para tanto, desenvolvemos uma pesquisa qualitativa, tendo como instrumento a entrevista estruturada por questionário, desenvolvida a partir de uma relação fixa de perguntas com questões abertas, em

que foram aplicadas com um representante técnico de cada órgão oficial pela medida de abrigo, o Conselho Tutelar e o Juizado da Infância e da Juventude.

Utilizamos, também pesquisa documental, através de análise de dados contidos nos prontuários das vinte e cinco (25) crianças abrigadas no Lar das Crianças: "Seara da Esperança" no ano de 2003, o que possibilitou estabelecer uma amostra dos motivos que levaram ao abrigamento. E realizamos paralelamente uma revisão bibliográfica que nos subsidiou durante todo o processo de investigação.

Em fim, procuramos no decorrer deste trabalho contribuir para uma cultura de abrigamento primada pelo sistema de garantia de direitos, onde crianças e adolescentes sejam vistos e respeitados como cidadãos em desenvolvimento, responsáveis pelo futuro de nossa sociedade.

“Menor, Eu?”.

Não sou “menor” que ninguém.

Sou criança, garoto, guri, menino...

Às vezes, nu, com fome, sim.

Mas isso é pobreza, não perdição.

Pobreza que dói na barriga, machuca a alma,

Mas não tira o sonho, à vontade de transformação.

Pobreza urbana, feita de restos, de pés descalços,

Mas não de resignação.

Pobreza rural, feita de espera e dignidade,

De simplicidade e determinação.

Pobreza de alma. Não a minha.

A dos “maiores” – este, sim “menores”, pela

Insensibilidade, pelo preconceito, pela incapacidade de
mudar minha condição “.

(autor desconhecido).

1. DO ABANDONO A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA TRAJETÓRIA HISTÓRICA.

1.1 A História Social da Institucionalização

O processo histórico da infância brasileira foi marcado pelo abandono, por escassas políticas públicas voltadas à proteção e a garantia da vida desses pequenos cidadãos. Muitas vezes, a criança ou adolescente era visto como um adulto minorizado, objeto de ação social e não como um sujeito de direito. No entanto, as institucionalizações percorrem a história, como um mecanismo de apoio à criança órfã ou abandonada.

No Brasil, as primeiras ações voltadas à infância são retratadas por Mary Del Priori (1996), na missão dos Jesuítas a então chamada terra de Santa Cruz, em que se pretendia a transformação dos nativos em cristãos.

De acordo com Priori (1996), o século XVI foi marcado pela descoberta da infância. Os padres difundiam duas representações infantis: a da criança mística e a da criança que imita Jesus, constituindo o mito da criança santa, exaltando-se aquelas cuja fé ajudava a suportar a dor e agonia física.

Neste período, acreditava-se que realizar a missão através das crianças, seria uma garantia da constituição de progenituras mais angelicais do que diabólicas. O objetivo era valorizar a criança para que ela valorizasse o objetivo jesuítico na nova terra.

Os jesuítas acreditavam que a criança indígena era um ser sem desejos e vontades, como os animais e que recebia uma alma pelo batismo. (Souza Neto, 2002, p. 92).

Os padres jesuítas fundaram as primeiras instituições que acolhiam órfãos no período colonial, as chamadas casa de Muchacho em São Paulo, a confraria do Menino Jesus e o Colégio do Menino Jesus em Salvador.

Já para o autor Roberto da Silva (1998), o período entre 1500 a 1874 foi demarcado pela Filantropia, centralizado nas Santas Casas de Misericórdia, onde no século XVIII foram instaladas as primeiras Rodas dos Expostos. Iniciaram-se assim, as primeiras ações voltadas à infância brasileira, mais especificamente às crianças abandonadas e enjeitadas. O que difere da ação proporcionada pela missão dos jesuítas, onde o foco não era a criança mais sim, a propagação do cristianismo.

A Roda dos Expostos foi uma instituição criada pelos governantes com o intuito de salvar a vida de recém-nascidos abandonados e posteriormente para encaminhá-los a trabalhos produtivos e forçados, demarcando assim, o início da institucionalização de crianças no Brasil.

Crianças indesejadas eram deixadas nas portas das casas particulares. Assim como em lugares públicos, como ruas, igrejas ou deixadas nos lixos. Algumas dessas crianças eram recolhidas pelas Santas Casas de Misericórdia, ou por pessoas beneméritas e criadas como agregados da família. Outras acabavam morrendo abandonados à própria sorte, mostrando o descaso com a infância, em que a única medida de proteção, fora marcada pela compaixão popular e individualizada.

Miriam Lifchitz Moreira Leite (1996), caracteriza a Roda dos Expostos como uma das iniciativas sociais de orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da perigosa camada envolvida na prostituição e na vadiagem.

Acreditava-se que o anonimato dos pais do enjeitado propiciava a libertinagem e a irresponsabilidade pelo fruto dos seus prazeres. O abandono da criança acabava sendo considerado como resultante da existência da roda, quando esta, procurou muitas vezes sem êxito salvar a vida de recém-nascidos abandonados. (L. M. Leite, 1996 p. 99).

A mortalidade infantil chegava a altos níveis, alcançando até 90% das crianças expostas, porém, a prática ilegal e quase aberta do abandono e o fatalismo com que era aceita a mortalidade infantil, revelam total indiferença ao valor da criança até o início do século XIX, quando a classe médica passou a insistir na necessidade da criação dos filhos pelas mães. Até este período, a criança era vista como um pequeno adulto, não haviam vestuários diferenciados adequados a idade, não se tinha à clareza sobre as necessidades educativas e peculiares a seu desenvolvimento.

Os autores Renato e Lana (1991), apresentam algumas condições gerais da Roda dos Expostos, entre elas a insalubridade, das quais considerada como a origem da alta mortalidade ocorrida na instituição. Outra condição levantada pelos autores é a má nutrição das amas-de-leite, provocada por uma escassa alimentação e a carência de recursos financeiros para a manutenção da instituição.

Apesar das discussões sobre a imoralidade e a alta mortalidade dos internados, a instituição sobreviveu, com alterações internas e maior controle estatístico e sanitário até 1948.

De acordo com Roberto da Silva (1998), inicia-se assim, o período Filantrópico-Higienista centralizado na ação pediátrica, que buscou garantir na legislação alguns procedimentos de cuidados ao parto, à mãe e a criança. E pretendia-se o controle da natalidade como retrata Leonard Darwin:

Todos os pais que têm recebido assistência social deveriam ser advertidos para não mais se reproduzir; e no caso desse aviso não ser atendido, toda ajuda deveria ser suspensa. Acrescenta-se que seria benéfico para a raça se todas as famílias vivendo de forma não-civilizada, e aumentando em número, apesar de todas as advertências, fossem separadas até que o pai consentisse em ser esterilizado (Silva, 1998, p. 42 apud and apud Bizzo, 1992, p. 87).

Neste período a institucionalização é demarcada pelo “asilo de órfãos”. Em 1874 a família Souza Queiros funda o “Orfanato Cristóvão Colombo”, que inicialmente abrigava órfãos de imigrantes italianos vitimados pela febre amarela, e depois passou a atender “menores” pobres em geral.

Segundo Fernando Torres Londono (1996), a palavra “menor” passa a fazer parte do vocabulário jurídico e refere-se a criança em situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhes correspondem.

O menor não era o filho “de família” sujeito à autoridade paterna, ou mesmo o órfão devidamente tutelado, e sim, a criança abandonada tanto material, quanto moralmente, que viviam nas ruas em situação de abandono.

[...] o abandono é uma das espécies de exclusão social. Deriva do processo de marginalização social, como a família sem renda ou de baixa renda. No aspecto sociológico, o abandono retira ao menor as condições básicas para o exercício de sua cidadania. Coloca-o fora da sociedade, ao negar-lhe a satisfação de necessidades fundamentais para a preservação de sua vida e o desenvolvimento de suas potencialidades. (Silva, 1998, p. 57).

Ainda neste período, com a República o Estado passou a intensificar suas atenções para o problema do “menor abandonado”.

Deste modo, a infância abandonada era vista como caso de polícia e de simples repressão urbana. E sob esta ótica, Candido Nogueira Mota cria o Instituto Disciplinar, e em seguida o Instituto modelo de Menores e a Colônia Correccional.

O terceiro período do processo histórico da infância brasileira é denominado por Roberto da Silva (1998), de Assistencial, em que o Estado, passa a ser o responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada.

Neste período, a criança e o adolescente, tornam-se alvo para o primeiro conjunto de leis voltado especificamente a este seguimento da sociedade, o chamado código de menores de 1927 ou código de Mello Matos, com caráter exclusivamente controlador da delinqüência de “menores” e da criança pobre e abandonada.

Houve a criação do Juizado de Menores, que passa a ser hegemônico no trato das questões da infância, caracterizando ações paternalistas e menorista. Fica consagrada em leis a primeira distinção entre o menor desassistido e o menor infrator.

O código de 1927, em seu 1º artigo estabelecia que: “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código”. De forma a complementar o artigo 54 esclarecia que: “os menores confiados a particulares, a instituidor ou associações, ficam sob a vigilância do Estado representado pela autoridade competente”, reconhecendo o Juiz de Menores.

O Juiz de Menores, em 1927, iniciou uma mobilização no sentido de determinar o fim da Roda dos Expostos, para eliminar o anonimato do abandono, o que acabou por ocorrer tempo mais tarde, proporcionando conjuntamente uma redução significativa do abandono e da mortalidade infantil.

Nesta perspectiva, foram criados órgãos públicos de assistência à infância e a adolescência carente e infratora, como o Departamento Nacional da Criança em 1919 e o Serviço Social de Assistência aos Menores – SAM, em 1941. Mas, todas essas ações políticas mostraram-se ineficientes e insuficientes devido ao seu caráter descontínuo.

Roberto da Silva (1998), retrata também o quarto período do processo histórico da infância brasileira, denominando como período institucional, com a criação da Funabem, em nível Federal, e das unidades estaduais da Febem, dentro

de uma doutrina da Segurança Nacional, a partir do novo código de menores de 1979.

Ainda de acordo com Roberto da Silva (1998), o chamado de Estatuto do Menor, código de 1979, dispõe sobre a doutrina de assistência, proteção e vigilância a menores em situação irregular. Estes tendo como princípio a destituição do “pátrio-poder” e a sentença de abandono, juridicamente denominado, que culminou na retirada da responsabilidade dos pais, da sociedade para transferi-lo ao Estado, introduzindo um Estado interventor nos assuntos da assistência a infância brasileira.

O código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo governo e sistematizariam centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, no qual os menores permaneceriam.

Segundo Edison Possetti (1996), a criação da Funabem traz uma nova proposta de atendimento ao menor, em que suas técnicas não seriam instituídas dentro de fundamentos paliativos, e não valoriza a institucionalização. Colocando ainda que:

[...] a Funabem tem por função estudar e pesquisar o problema do menor, planejar soluções, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de entidades que executam a PNBM – Política Nacional do Bem Estar do Menor. Para tal expõe sua definição do problema (Possetti, 1996, p.155).

O que evidenciamos nesta época é um paradoxo entre o que fora proposto e o que de fato ocorreu com a implementação dessa política pública, pouco eficaz e muito polêmica, uma vez que, devido à descontinuidade de suas ações, e o caráter

coercitivo acabou por proporcionar aos chamados menores um longo período de institucionalização e nenhum incentivo, ou ao menos preparo para a desinstitucionalização, para o convívio social ou comunitário.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, a chamada constituição Cidadã devido às mudanças propostas para o cidadão revolucionário. Fruto de intensas lutas em torno da “reconstitucionalização” do país na década de 80, traduzidos num sonho de mudança, revelando a ampliação das bases sociais da cidadania.

Neste período, antigos e novos atores, começaram a adquirir crescente visibilidade no cenário brasileiro: negros, populações tribais, mulheres, os “menores”, idosos, homossexuais, moradores, estudantes, funcionários públicos, operários, sindicalistas, bancários, agentes do trabalho formal e informal, ambulantes, domésticas, desempregados, meninos e meninas em situação de rua, hemofílicos, portadores de necessidades especiais, pedintes, presidiários, sem terra, sem teto, os excluídos socialmente.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, no seu artigo 227, estabelece a criança e o adolescente como prioridade absoluta e o estabelece como sujeito de direitos, além de assegurar o convívio familiar como direito:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, à alimentação, à educação, ao esporte, ao respeito, à liberdade e ao convívio familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, 1998, p 88).

A “Constituição Cidadã” foi o resultado de movimentos sócio-comunitários de vários setores da sociedade em torno de diferentes causas sociais, inclusive de crianças. Esse contexto criou possibilidades de novos olhares para a infância e juventude.

Na década de 90, a sociedade civil realizou uma intensa mobilização em torno da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Projetava-se assim, uma nova sociedade, em que diferentes seguimentos da sociedade civil unificavam-se em idéias e forças para que esses pequenos cidadãos fossem sujeitos de direitos e que fizessem parte de uma doutrina de proteção integral.

Portanto, neste período denominado por Roberto da Silva (1998), de desinstitucionalização, foi que se criou o Ministério da Criança e posteriormente a aprovação da Lei Federal 8069 de 1990, passando a ser aplicada a todas as crianças e adolescentes do território nacional, sem distinção de cor, credo ou classe social.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre uma desidiologização da menoridade. Essa terminologia passa a não ser mais aceita por estudiosos e militantes pela infância e juventude, por se caracterizar algo pejorativo e discriminatório.

Atualmente a palavra "menor", apesar de ser normalmente utilizada como abreviação de "menor de idade" foi banida do vocabulário de quem defende os direitos da infância e da juventude. Isso ocorreu a partir do E.C.A – Estatuto da

Criança e do Adolescente, porque a palavra possui uma carga preconceituosa, já que na história das crianças brasileiras quase sempre se referiu apenas a crianças e adolescentes infratores ou em situação de risco.

Desta forma, inicia-se uma grande mobilização pelo sistema de garantia de direitos voltados a criança e ao adolescente. O processo de institucionalização se molda aos pressupostos contemporâneos, surgindo um novo conceito de abrigo que se caracteriza pela garantia de atendimento personalizado e de respeito à identidade dos usuários, com instalações físicas adequadas, salubridade, segurança, educação e cuidados médicos e psicológicos.

1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A promulgação da Constituição Federal de 1988 proporcionou as primeiras discussões sobre a necessidade de uma nova legislação destinada ao público infanto-juvenil. Aos poucos, estas discussões ganhavam uma propulsão nacional e impulsionavam a criação de uma lei que assegurasse efetivamente o cumprimento do artigo 227 desta Constituição, já comentado anteriormente.

Assim, em 13 de julho de 1990 foi aprovada a lei 8069, reconhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando-se como a legislação que nasce com a chancela de um novo tempo: o momento em que crianças e adolescentes de todo o território nacional, sem distinção de cor, credo ou classe social, finalmente passam a ter um efetivo amparo legal, a serem vistos como sujeitos de direitos e como pequenos cidadãos.

[...] cidadania é o próprio direito à vida no sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos de atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, o papel do(s) homens no universo (Covre, 1991, p.11).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral de toda população infanto-juvenil brasileira, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Uma das principais progressões da legislação, ora instituída, caracterizou-se na mudança da base da doutrina do código de menores no qual estabelecia o direito tutelar do “menor”, objeto de medidas judiciais quando se encontrava em situação irregular ou de abandono. O “hegemônico”¹ juiz de menores torna-se, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o “garantista”² juiz da Infância e Juventude com suas ações estabelecidas pelo artigo 148 da Lei Federal 8069/90:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

¹ Terminologia utilizada por Roberto da Silva (1998)

² Fundamental ator do sistema de garantias de direitos

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito (ECA, 2003, p. 52).

A partir do Estatuto ocorre a descentralização da proteção à infância, procurando abandonar a ação menorista, paternalista e de supremacia do poder judiciário para a criação de um órgão não jurisdicional com sua atuação na zeladoria, garantia e defesa dos direitos infanto-juvenis.

Os conselhos tutelares são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei 8069/90 no seu artigo 4º, como os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As atribuições deste órgão são estabelecidas pelo Estatuto no seu artigo 136:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Cada conselho tutelar deve ser composto por cinco integrantes de acordo com o art. 132 da Lei 8069/90, que devem exercer as mesmas atribuições, sem tratamento diferenciado pela legislação local, caso haja a necessidade do afastamento de um conselheiro tutelar, a lei municipal deverá prever que o suplente assumirá imediatamente a vaga deixada, visto que este órgão não pode funcionar com número distinto do que estabelece a lei.

O conselho tutelar é um órgão colegiado, suas deliberações devem ser realizadas pela maioria dos votos de seus integrantes, em reuniões de colegiado de caráter deliberativo, respeitando um quorum mínimo de três participantes, devem ser devidamente registrados em atas, realizadas da forma que dispuser o seu regimento interno.

Cabe a cada município, prestar os recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar e eventual remuneração dos seus membros conforme o artigo 134 da Lei Federal nº 8069/90. O que caracteriza o vínculo administrativo com o poder público municipal, mas, não interfere na autonomia das deliberações do conselho tutelar.

De acordo com o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2001), os conselhos tutelares constituem-se no maior e mais direto instrumento de participação da comunidade na efetivação dos princípios de

cidadania que construímos em nossa constituição. É um lugar ímpar, onde as pessoas têm maior disposição de participar, e para tanto, possuem condições de fazer diretamente, avalizadas pela própria comunidade.

Outra importante inovação, proporcionada com a implementação do E.C.A. ocorreu na concepção político-social da legislação, enquanto no código de menores era um instrumento de controle social dirigido às vítimas de omissões e transgressões da família, da sociedade e do Estado, com o Estatuto, vêm a ser um instrumento de desenvolvimento social, garantindo proteção especial aquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

A Lei Federal 8069/90 institui também os conselhos de direitos nos âmbitos municipais, estaduais e nacional. Cabe a estes órgãos, elaborar as normas gerais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizar as ações de execução e observar as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na referida legislação. Ficando-lhes a responsabilidade de sugerir e criar programas, projetos, ou seja, políticas públicas voltadas à demanda infanto-juvenil.

O Estatuto proporcionou outro grande avanço na trajetória histórica da cidadania brasileira, no que se refere ao processo de internação, quando no Código de 1927 era a medida aplicada aos “menores”, sem tempo, nem condições determinadas, quando ocorria a manifestação da impossibilidade dos pais de mantê-los, nos casos de abandono e em situações irregulares.

A internação conforme a legislação atual é utilizada apenas como medida sócio-educativa de acordo com o artigo 112, aplicadas aos adolescentes, pessoas com idade entre 12 a 18 anos, autores de atos infracionais, determinados pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De acordo com a Lei nº 8069/90, a internação só pode ser aplicada quando tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A lei prevê ainda, uma proposta pedagógica e de reintegração social, provando assim, o avanço em relação à legislação anterior, que era de caráter coercitivo e punitivo.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado a abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo Único. Durante o Período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Nestes moldes, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre a distinção entre a internação e o abrigo, medida de proteção, artigo 101, parágrafo VII.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outros, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é a medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Diante dessa perspectiva, os processos de institucionalização assumem novos pressupostos contemporâneos, as crianças que permanecem institucionalizadas durante onze ou doze anos, passam a permanecer o tempo mínimo possível.

A entidades de abrigo começam a primar pela garantia de atendimento personalizado e de qualidade, respeitando o processo de crescimento da criança, proporcionando o desenvolvimento de sua individualidade e personalidade.

O processo de institucionalização, conforme o parágrafo único do artigo 101 do Estatuto, deve ser utilizado provisoriamente e em casos excepcionais, pois, mesmo nesses moldes atuais, a medida de proteção acaba por gerar conseqüências negativas para a vida e desenvolvimento da criança.

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), essas conseqüências ocorrem pelo fato de que crianças institucionalizadas são privadas de seu espaço subjetivo, dos seus conteúdos individuais, da quebra dos vínculos afetivos e da ausência de experiências sócio-psicológicas.

[...] “a institucionalização acarreta mais danos que benefícios para a maioria das crianças abrigadas devido ao predomínio das seguintes características negativas no desenvolvimento do ser humano: impossibilidade de interação com o mundo exterior e conseqüente limitação da convivência social, invariabilidade do ambiente físico, do grupo de parceiros e das autoridades; planejamento das atividades externas à criança, com ênfase na rotina e na ordem; vigilância contínua, ênfase na submissão, silêncio e falta de autonomia” [...] (Weber e Kossobudzki, 1996, p. 31).

A institucionalização acaba por fragilizar os vínculos afetivos entre a criança e sua família, acaba por agravar quando o processo é longo e demorado, a criança pode perder a identidade familiar, assim, é de grande importância que as entidades de abrigo trabalhem na diligência para a garantia do convívio familiar, que deve ser um pressuposto para a entidade e uma garantia da criança.

Art. 19. Toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Com o sistema de garantia de direitos implementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a família é identificada como protetora ideal para a formação da personalidade da criança.

Acredita-se que a família é a principal responsável pela proteção à infância e a adolescência, da iniciação cultural, nos valores e nas normas de sua sociabilidade. A criança necessita de um desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, deve

crescer num ambiente familiar, que envolva carinho, amor, diálogo e compreensão, estando livre de negligência e maus-tratos.

Mas quando a família é a violadora dos direitos da criança e do adolescente, nos casos de violência doméstica, física, psicológica, sexual ou negligência perpetrados pelos genitores, o processo de institucionalização pode tornar-se a melhor medida de proteção para a criança, quando utilizada de forma excepcional e provisória, seja para o retorno da criança para a família de origem ou para a família substituta, como preconiza a lei 8069/90.

Já no século XXI, mais especificamente no ano de 2002, ocorreu a reformulação do código civil referente ao pátrio-poder, o poder centrado na figura paterna, resquício da política menorista, e até mesmo machista, que sobreviveu até este período, quando com a reformulação do Código Civil, passou a se denominar de poder familiar, o poder centrado na figura dos pais, sem distinção de responsabilidade, ou dever quanto aos cuidados e direitos de seus filhos. Essa transição demarcou mais um avanço proporcionado pela pelo sistema de garantias de direitos trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil (2002), coloca na seção II, referente do exercício do poder família, artigo 1.634:

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até dezesseis anos, nos atos da vida civil, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Desta forma, as institucionalizações percorreram e ainda percorrem a história brasileira como um mecanismo de apoio e proteção às crianças ou adolescentes órfãos, abandonados ou vítimas de violência no âmbito familiar. O que devemos pensar e talvez rever é a forma que esta medida de proteção vem sendo utilizada, devendo respeitar os pressupostos da Lei Federal nº8069 de 1990. Em vista disso, acreditamos ser mais do que uma legislação inovadora, mas, um projeto de sociedade mais justa, com um efetivo exercício da cidadania e democracia.

1.3 O Processo de Abrigamento

A lei Federal nº 8069/90, reconhece e determina a filosofia da proteção integral, as crianças e aos adolescentes, proclamando seus direitos fundamentais e reordenando as relações entre o Estado, a sociedade e a família, sendo estes, os responsáveis pela garantia de seu desenvolvimento pleno e harmonioso. Redefinindo, também, o seu lugar de direito, a família.

Na manutenção da doutrina de proteção integral, o Estatuto prevê a municipalização da execução das políticas públicas. Devendo, o poder público municipal, por em prática, ações efetivas voltadas à proteção e manutenção da família, oportunizando a convivência familiar e comunitária, constituindo ainda o princípio norteador do reordenamento institucional.

O processo legal de abrigamento é estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 101 parágrafo VII, como medida de proteção aplicada de forma excepcional e provisória, quando houver ameaça ou violação de direitos reconhecidos nesta legislação.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Os órgãos responsáveis pela aplicabilidade desta medida, de acordo com o Estatuto, são o Juizado da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar.

O Juiz irá aplicar essa medida, assessorado por estudos elaborados pelo setor técnico deste órgão, ou seja, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, advogados e médicos, que, como peritos, produzirão relatórios que auxiliarão na decisão a ser tomada pelo juiz.

Os Conselheiros Tutelares verificam o direito violado, avaliam a situação de risco evidenciada e delibera em colegiado, a aplicação de medidas com o objetivo de

proteger a criança e ao adolescente, de acordo com o artigo 136, incisos I a IX do E.C. A.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Cabe a estes órgãos, verificarem se a medida de abrigo está sendo utilizada de forma excepcional, se os vínculos familiares estão sendo resguardados e se foram utilizadas outras medidas, para se evitar o processo de abrigamento.

O Juizado da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar devem atuar também, na desmistificação de alguns mitos que acabam por legitimar a lógica da institucionalização, como o mito da família ideal; o mito de que o abrigo é melhor do que as famílias nos casos de carência sócio-econômica; e o mito de que o abrigo é uma família substituta.

Em casos excepcionais, identificados a situação de risco à vida e à dignidade da criança, é prevista a medida do abrigamento de forma transitória, para que, em seguida, possam ser colocadas em família substituta ou reintegradas ao lar. Carvalho (1994) coloca:

[...] O abrigo foi pensado para acabar com os prisioneiros sociais. Uma criança em estado de abandono não pode ser privada de liberdade por motivos sociais. Precisa de proteção e apoio na medida em que se encontra. Tem direito a uma família, a um espaço próprio para morar e de participar da vida da comunidade. (Carvalho, 1994, p. 20).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi a primeira legislação a direcionar o reordenamento institucional, com a descentralização das políticas de atendimento e sistema de garantias de direitos. Além de distinguir o abrigamento da internação, como já vimos no capítulo anterior, propõe uma significativa mudança no processo que leva a criança a institucionalização.

Weber e Kossobudzki (1996), afirmam que abrigar não significa necessariamente institucionalizar. Pode significar também encontrar lares

substitutos, pais adotivos, enfim, tentar criar condições familiares para crianças destituídas de lar e de família.

Nesta ótica, a legislação atual direciona a uma significativa preocupação às conseqüências geradas por um processo de institucionalização, nos mais diversos segmentos do sistema de proteção a infância e juventude. Passou ainda, a enfatizar a importância dos vínculos familiares e comunitários, em que, os grandes internatos, os orfanatos, deixam de possuir o respaldo legal, uma vez que a Lei Federal nº 8069/90 passou a prever medidas de proteção a criança e ao adolescente que visam principalmente à manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares.

[...] parece claro que a infância conturbada e privada de laços afetivos fortes traz conseqüências futuras para o repertório comportamental dos indivíduos, inclusive para a auto-estima, que pode definir sua forma de relacionamento com o outro e com o mundo em geral (Weber e Kossobudzki, 1996, p.39).

A partir dessa prerrogativa determina-se que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente firme à medida de proteção de abrigo provisória e excepcional como forma transitória para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

As entidades de abrigo, de acordo com os pressupostos contemporâneos do reordenamento explicitam, que o atendimento em instituição deve ser realizado de forma individualizada e em pequenos grupos, com características familiares, que resguardem à criança todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa em desenvolvimento biopsicosocial.

A criança necessita desenvolver sua individualidade, entender-se sujeita de direitos e deveres, engajada num contexto social que lhe promova segurança e estimule sua auto-estima.

Assim, a entidade de abrigo deve propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer, trabalhar o lúdico de forma a resgatar a individualidade de cada criança, identificando-a como um ser único em suas características, em sua história pessoal, no desenvolvimento e suas potencialidades. Procurar ainda, respeitar as diferenças da criança, e tornar adequados os métodos de atendimento, possibilitando a expressão de sua individualidade.

A legislação atual reconhece a importância da família e da comunidade como um espaço indispensável para a garantia do desenvolvimento pleno, sadio, de proteção integral dos filhos, que desempenha um papel decisivo na educação, nos valores éticos, culturais e humanitários.

A autora Carvalho (1994), compartilha deste mesmo posicionamento:

[...] a medida de guarda ou acolhimento familiar pode ser indicada como um importante instrumento de proteção à infância e à adolescência. Essa medida permite que a própria comunidade encontre permanência da criança com seus pais biológicos. (Carvalho 1994, p.16).

O obrigo, ocupa uma posição central, nas discussões do sistema de garantias de direitos, encontramos atualmente num processo de desconstrução dos resquícios deixados pela política menorista da infância e juventude e construção de

uma rede articulada de várias medidas fundamentais para não revitimizar esses infantes.

O processo de abrigo é, um momento decisivo na vida de crianças e adolescentes, momento em que seu universo familiar, lugar vivenciado sua socialização primária, é substituído por uma instituição que o acolhe, passando a conviver com inúmeras crianças e profissionais, de diferentes contextos familiares. Desta forma, este processo, deve estar em constante reformulação, acompanhada do reconhecimento da legislação, para proteção integral dessa demanda, oportunizando uma significativa redução das conseqüências por ele ocasionado.

O Estatuto estabelece os princípios e critérios que devem ser seguidos por uma entidade de abrigo, definidos no artigo 92, incisos I a IX.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

A medida de abrigo, não pode ser utilizada, quando ocorre a constatação de extrema pobreza, ou dificuldades de proporcionar condições de moradia e

alimentação de uma família. Assegurada na forma da lei Federal nº 8069/90 no artigo 23.

Nesta perspectiva, faz-se necessário verificar as políticas existentes de proteção à família, pois é a forma mais eficaz e condizente de se evitar um processo de institucionalização, constituindo ainda o princípio norteador do reordenamento institucional. Antes de pensarmos em crianças e adolescente desassistidos devemos analisar o contexto social que estão inseridos suas respectivas famílias e propor nas esferas municipais, estaduais e nacionais políticas públicas de atenção à família, sem segmentar o atendimento com ações de âmbito micro e macro, para que assim, a análise final seja da real necessidade do processo de abrigo.

[...] na ausência de programas surgem situações de crise em que as famílias acabam sendo obrigadas a procurar o Estado em busca de soluções para a proteção de seus filhos, e, geralmente, só encontram como resposta o encaminhamento há abrigos. (Carvalho 1994, p.13).

O investimento na família, como coloca a referida autora, é o carro chefe para o processo de desinstitucionalização da infância, porém, ainda nos deparamos com a escassez de ações voltadas a sustentabilidade familiar ou que oportunizem a superação dos limites impostos pelo contexto social. Assim, a família deflagrada com inúmeras fragilidades, seja por questões decorrentes do meio externo ou interno, acaba por sentir-se impotente para suprir tais problemáticas, abrindo espaço para intervenções externas.

Tais fatores acarretam muitas vezes, até mesmo por questões de carências sócio-econômicas, na retirada da criança do meio familiar, rompendo vínculos

afetivos, contra os pressupostos legais estabelecidos no Estatuto, para a colocação de forma indevida em entidades de abrigo.

Este procedimento acaba, decorrendo na necessidade de outros enfrentamentos pela família, como o difícil acesso à justiça, devido à baixa escolaridade, ou pelo desconhecimento das terminologias jurídicas, gerando dificuldades no auto-gerenciamento familiar frente ao processo de institucionalização de seu filho.

De acordo com Carvalho (2000), para a priorização da família brasileira na agenda da política social é preciso a realização de duas importantes ações: as primeiras são as macros políticas, com objetivo da erradicação da miséria através de programas de geração de emprego e renda, assentamentos de famílias no campo, saneamento básico e programas de segurança alimentar; a segunda são micro políticas, seguindo as condições fundamentais estabelecidas no estatuto que são os princípios da descentralização e da municipalização. Com a efetivação de programas voltados a sobrevivência e a existência cotidiana familiar e comunitária, ações na área da saúde e educação, que são as consideradas estratégicas e essenciais, para possibilitar a garantia da dignidade e cidadania dessas famílias.

Vale ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19, anteriormente já discutido, aborda com supremacia e vêm a confirmar a preocupação sobre as crianças abrigadas, e, destacando a importância da preservação dos vínculos familiares. Assim, podemos verificar que a princípio, nenhuma criança deve ser separada de sua família, devendo ocorrer apenas, quando todos os recursos legais já tiverem sido esgotados pelos órgãos competentes.

O processo de abrigamento deve ser admitido apenas em caráter transitório, com a permanência mínima da criança na instituição de abrigo, resguardando todos os seus direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento.

“Quero compreensões no Espírito”. Desvendar meus
porquês“.

Um dia, eu sei, sem aviso prévio, “acorda-se”. Um clic.

É outra percepção: rever o mundo...

É como se caísse o véu que nublava o movimento de estar
pronto.

Iniciação. Na Alma, na arte. Descobre-se que tudo é jogo,

Como jogar fazendo teatro: papéis, personas, relações...

Impossível voltar atrás.

O tempo é de abri as “portas”, atravessa-las.

A chave?

Bem... Há milênios ensinam que está dentro

Para cessar as buscas, a angustia.

Tudo tem seu tempo para acontecer;

“Quando o discípulo está pronto, o Mestre aparece”.

É só vigiar...

(Clarice Lispector).

2 O REORDENAMENTO INSTITUCIONAL FRENTE ÀS QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS.

2.1 O Lar das Crianças “Seara da Esperança” – SERTE: Uma Experiência Vivenciada.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é garantida através da Lei Federal nº 8069/90, viabilizada pelo artigo 86, sendo um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades não governamentais, representados pela sociedade civil.

Nesta perspectiva, este sistema de garantia de direitos, funciona a partir de um conjunto articulado de ações, desenvolvidos por atores co-responsáveis pela absoluta prioridade reconhecida à criança e ao adolescente na legislação atual.

Ao poder público municipal, cabe a responsabilidade pela criação e manutenção de um sistema de atendimento local, inclusive as entidades de abrigo, devido ao princípio constitucional da descentralização político-administrativa. No entanto, no município de Florianópolis, este dispositivo legal não está sendo aplicado, pois, as entidades de abrigo existentes no município, são gerenciadas e mantidas pela sociedade civil, sendo apenas repassados subsídios através de convênios municipais, representando um ínfimo recurso no orçamento destas entidades.

A Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação – SERTE - é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos, fundamentados na doutrina

espírita. A fundação é datada de dezembro de 1956, completando assim, 47 anos de trabalho junto à comunidade de Florianópolis, e mais precisamente no endereço Rodovia Leonel Pereira, 604, Cachoeira do Bom Jesus, onde ficam localizadas as Obras Assistenciais.

De acordo com o último plano de trabalho da SERTE, a entidade tem como missão, vivenciar e divulgar a Doutrina Espírita, integrando-se ao movimento espírita catarinense e brasileiro; amparar, assistir, orientar, capacitar, recuperar e educar o ser humano em sua integralidade, proporcionando ao voluntário, campo de trabalho para o seu aprimoramento espiritual.

Sua visão³ é tornar-se instrumento de transformação do ser, embasada nos princípios da doutrina espírita, tanto para os assistidos quanto para os voluntários e servidores; quer prestar serviços de qualidade que atuem nas carências do homem; quer ser conhecida como promotora do reordenamento institucional, preconizado pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Orgânica da Saúde, Política Nacional do Idoso e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A SERTE exerce atividades em várias áreas sociais: o Projeto Lar dos Velhinhos: “Irmão Erasto”, com 60 idosos asilados; o Projeto Educandário: “Lar de Jesus”, com a educação infantil em período integral, atendendo 120 crianças da comunidade, e o Projeto Lar das Crianças: “Seara da Esperança”, na condição de abrigo, com capacidade para 25 crianças, encaminhada por órgãos oficiais: Juizado da Infância e da Juventude, Conselhos Tutelares nos setores insular e Continental.

³ Visão da entidade conforme o plano de trabalho da SERTE, gestão 1999 –2002, Florianópolis, SC.

Embasada na doutrina espírita, a entidade respeita o direito a liberdade de escolha a culto e crença religiosa a criança abrigada e suas respectivas famílias.

O Lar das Crianças: “Seara da Esperança”, atende até 25 crianças de 00 a 06 anos de idade, em regime de abrigo, conforme o artigo 101 do Estatuto, garantindo todos os direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento, o direito a vida e a saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, ao esporte, ao lazer entre outros.

A partir da Lei Federal 8069/90, vários debates sobre o reordenamento institucional começaram a rever o processo de abrigamento, verificando-se que a entidade de abrigo deve ajustar-se aos pressupostos contemporâneos, surgindo um novo conceito de abrigo que se caracteriza pela garantia de atendimento personalizado e de respeito à identidade dos usuários. Estes abrigos possuem instalações físicas adequadas, salubridade, segurança, educação e cuidados médicos e psicológicos necessários ao bem estar das crianças.

Nesta perspectiva, o Lar das Crianças vem a ser um espaço de moradia provisória, em que crianças abrigadas recebam proteção, carinho e zelo, no período que se fizer necessário para que os motivos que a levaram a esta medida de proteção sejam solucionados, ou definidos pela justiça da Infância e Juventude a destituição do poder familiar, para posteriormente serem encaminhados à família substituta, conforme preconiza o Estatuto.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Segundo a declaração mundial da ONU - Organizações das Nações Unidas - (1999), sobre a "*Sobrevivência humana; a proteção e o desenvolvimento da criança na década de 90*", a família é a principal responsável pela proteção da criança, da infância à adolescência. Para um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança deve permanecer em um ambiente familiar, em uma atmosfera de felicidade, amor e compreensão.

O Estatuto da criança e do adolescente vêm reforçar a importância do desenvolvimento infanto-juvenil no seio de uma família, e passa a garantir através do seu artigo 4º o direito a convivência familiar e comunitária também como prioridade absoluta.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nestes pressupostos, a entidade desenvolve projetos a fim de proporcionar as crianças abrigadas à preservação dos vínculos familiares através de ações sistemáticas que viabilizem um ambiente adequado para a visita, em que a família e a criança não tenham interferência de terceiros, que possa resgatar os vínculos fragilizados, respeitando as especificidades de cada arranjo familiar e o contexto social no qual está inserida. Esses projetos propiciam a orientação familiar, nas

questões legais do processo de abrigamento, e trabalham na diligência de assegurar o direito a convivência familiar.

Entendemos que as normas legais citadas fundamentam a questão do direito que a criança tem de ser criada, educada e amparada por sua família, paralelamente tais legislações referem-se à necessidade de proteger e assistir essa família para que esta possa assumir com responsabilidade suas funções.

Segundo a autora Vicente (2000), o vínculo afetivo tem dimensão biológica, afetiva e social, compreendendo também a dimensão política para a sua manutenção e desenvolvimento, necessitando assim, de proteção do Estado. Desta forma, perpassa o direito à convivência familiar, passando a fazer parte da agenda pública das políticas sociais; as quais devem oportunizar amplamente a elaboração de alternativas para a família.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, afirma que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Mas, as políticas sociais vigentes no Brasil não contemplam tal pressuposto constitucional.

Atualmente, uma significativa parcela das famílias brasileiras vivenciam um quadro de miserabilidade e exclusão social, devido às escassas políticas públicas voltadas ao bem estar da família, e de ações assistencialistas, pouco eficazes e segmentadas.

Nestes termos, vale ressaltar que a exclusão social:

[...] expressa um conjunto de carencimentos materiais, culturais e morais, seus elementos constitutivos são desvelados quando remetidos na análise no coração dos processos de produção e da

repartição das riquezas sociais, mantendo estreita relação com os processos sociais responsáveis pela produção da questão social [...] (Castel, 1997, p 46).

E que políticas, programas e medidas são necessários e urgentes a serem tomadas pelo poder público e pela sociedade para alterar a estrutura sócio-econômica vigente, é preciso também implementar ações assistenciais destinadas às pessoas em condição de vulnerabilidade social, como é determinação constitucional e da Lei Orgânica da Assistência Social.

Neste pensamento, as intervenções profissionais desenvolvidas pelo Lar das Crianças: “Seara da Esperança”, trabalham com a família na desmistificação institucional, desenvolvendo a idéia que o abrigo é um espaço transitório, admissível apenas provisoriamente para proteger crianças em situação de risco até que seja possível a reintegração familiar. Assim como, buscam reinvestir a família de responsabilidade pela educação, respeito e vida de seus filhos, de forma a mobilizá-los a alcançar sua autonomia, deixando de ocupar um papel passivo frente à institucionalização da criança.

Ações articuladas e planejadas pelo Serviço Social do Lar das Crianças: Seara da Esperança buscam alcançar o restabelecimento dos vínculos familiares da criança abrigada com sua família, procurando construir uma relação de respeito e de reinvestimento nessa família, considerando as diferentes especificidades de cada contexto e arranjo familiar. Além disso, desenvolve intervenções com os profissionais que atuam nos cuidados diários da criança e que acompanham as visitas semanais dos familiares.

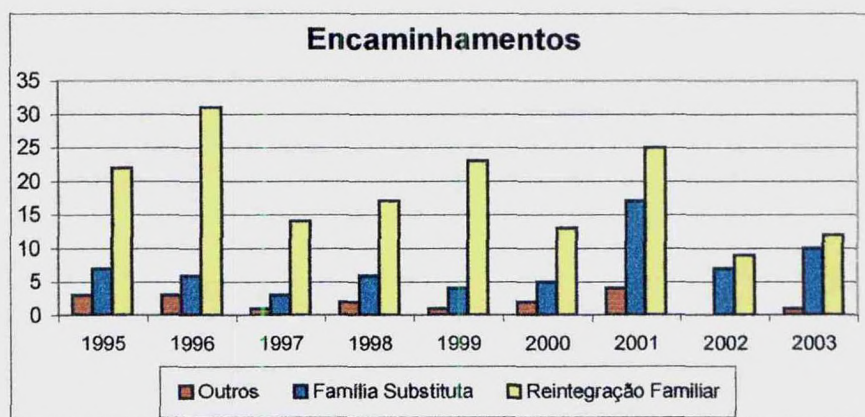
Segundo Miotto (1998), não é possível falar em família, mas sim em famílias, para que assim o profissional possa compreender e atuar com as mais diversas estruturas e contextos familiares:

[...] necessidade não só de oferecer uma atenção singular que tenha em conta, por um lado, as especificidades de cada família considerando a história, a estrutura, a dinâmica, bem como a inserção das famílias no contexto social. Por outro lado deve-se avaliar a realidade e as possibilidades das famílias para usufruírem as formas de atenção que lhe são propostas [...] (Miotto, 1998, p. 26).

O Serviço Social do Lar, de acordo com esta concepção de família, realiza estudos sociais de cada criança abrigada, desenvolve visitas domiciliares, entrevistas e contatos com outras instituições, procurando resgatar a história de vida dessas crianças e seus familiares, para subsidiar no processo legal de abrigamento no Juizado da Infância e da Juventude, verificando possibilidades de resgate dos vínculos e de retorno à família de origem.

Em pesquisa realizada na instituição, visualizamos os encaminhamentos dados às crianças abrigadas nos anos de 1995 a 2002, analisando os prontuários das 25 crianças no ano de 2003 em comparativo com os demais anos acima elencados.

Veja no gráfico⁴ 01 a seguir:



Analisando o gráfico, podemos verificar que em todos os anos pesquisados, a reintegração familiar sobressaiu significativamente nos encaminhamentos dados pelos órgãos competentes.

Nesta perspectiva, cabe colocarmos o que entendemos por família. Segundo Mioto (1998), devemos pensar num conjunto múltiplo, de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos e éticos, que se encontram interrelacionados.

[...] família é um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos. Ele tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserido [...] (Mioto, 1998, p. 21).

⁴ Pesquisa realizada no Lar das Crianças, em análise documental subsidiada pelo relatório trimestral da entidade, elaborado pela Assistente Social Fernanda Luz Maciel.

Ressalta-se que a medida de proteção do abrigo a partir da Lei Federal nº 8069/90, fica estabelecida como um instrumento para conciliar a situação de risco vivenciado por uma criança ou adolescente ao retorno do convívio familiar, seja pela família biológica ou substituta. É sob esta óptica, que a entidade de abrigo assume um importante papel na vida dessas crianças, como um gerenciador de informações para o melhor encaminhamento no momento do desabrigo.

Como já vimos, a aplicação da medida de proteção do abrigo, deve ser provisória e excepcional, para transformar-se numa forma de institucionalização, pois, por melhor que seja o atendimento em uma entidade de abrigo, esta modalidade acaba por gerar conseqüências nas crianças, não sendo recomendável para a formação da personalidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

Segundo Rizzini (1985), a maior conseqüência do processo de institucionalização é a impossibilidade de se formar e manter vínculos afetivos, uma vez que estes são referência na elaboração que o sujeito constrói de si e do mundo, a infância agitada e privada de laços afetivos fortes gera conseqüências futuras para o repertório comportamental dos indivíduos, inclusive para a auto-estima, que pode definir sua forma de relacionamento com o mundo exterior.

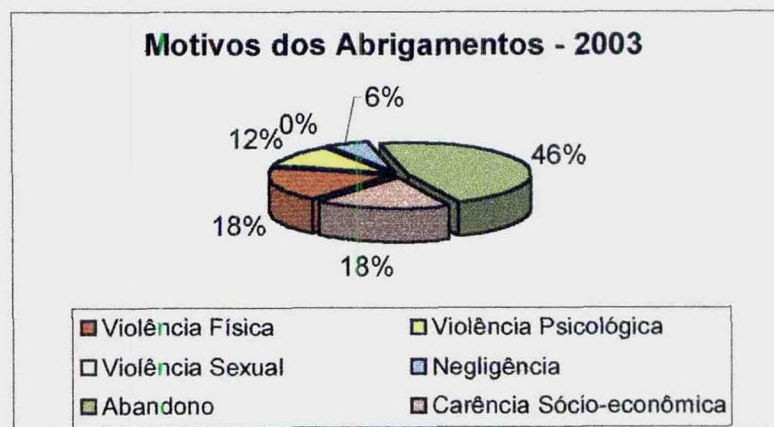
O Lar das Crianças: "Seara da Esperança", é uma entidade de abrigo que vem se moldando às questões contemporâneas e reforçando suas intervenções sociais no reordenamento institucional, embasado integralmente nos pressupostos da atual legislação da infância e Juventude, a Lei Federal nº 8069/90.

2.2 Os Motivos que levam ao abrigamento

O processo de abrigamento, como vimos, é algo marcante na história da infância e juventude brasileira, como uma forma de apoio à criança órfã ou abandonada. Atualmente, o abrigo é estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de proteção às crianças em situação de risco biopsíquico-social.

Em pesquisa documental, realizada no Lar das Crianças: “Seara da Esperança”, no ano de 2003, podemos verificar os motivos mais significantes que levam a institucionalização de crianças e adolescentes.

Veja o gráfico 02, a seguir:



Como podemos verificar, o abandono, seja ele, material, moral, jurídico ou intelectual, chega a 46% dos casos de abrigamento no ano de 2003 na SERTE, seguida pela violência doméstica com 36% do índice, e a carência sócio-econômica

ocupando o terceiro lugar mais significativo, chegando a alcançar o índice de 18% dos casos.

O abandono de crianças e adolescentes é uma forte expressão da questão social relacionada à família desassistida e da ausência de políticas públicas eficazes voltadas a este seguimento.

Essa questão social gera como conseqüência o processo de abrigamento inadequado, impossibilitando a família de proporcionar a seus filhos um ambiente adequado para o seu saudável desenvolvimento.

Segundo Ribeiro (1999), a família é uma estrutura delineada pelos movimentos da sociedade com apropriação de valores, crenças, hábitos e atitudes. Acontecimentos próprios do ciclo vital, como nascimentos, envelhecimentos, separações e casamentos, tendem também a influenciar as dinâmicas familiares, nas suas competências e nas suas inserções na sociedade.

De acordo com este pensamento, em análise da questão do abandono, podemos constatar que, este processo sofre influências pelas crises naturais da vida, que sem o apoio necessário, como a inclusão a programas de orientação e apoio sócio-familiar ou sócio educativos em meio aberto, acabam por correlacionar outras questões sociais, como é o caso da institucionalização de crianças e adolescentes.

Esses programas são previstos na Lei Federal nº 8069/90, no artigo 101, parágrafo I e II, como forma de proteger crianças e adolescentes e, por conseguinte suas respectivas famílias.

O Programa de Orientação e Apoio Sócio-familiar visa ao suprimento de necessidades básicas, orientação e apoio nas relações familiares. Baseia-se no

enfrentamento de pobreza e na melhoria da qualidade de vida, enquanto estratégia para fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e garantia de direitos.

O programa sócio-educativo em meio aberto é uma medida eficaz de proteção a infância e significativa redução do índice de casos de abrigamento.

Este processo se estabelece em caráter de complementação escolar, em que crianças e adolescentes participam de atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer, com complementação alimentar, no período inverso ao destinado ao ensino fundamental. De outro modo, trata-se de um mecanismo de apoio à formação educacional dos estudantes e ao mesmo tempo proporciona a família carente, aquela que passa dificuldades ou, até mesmo, acaba por negligenciar os filhos, deixando-os sozinhos para trabalhar, um local seguro e adequado ao processo de desenvolvimento deste cidadão.

Segundo Silva (1998):

[...] O abandono é um status da pessoa e precisa ser convenientemente conceituado para que daí se deduzam as demais relações de direito. O abandono de fato se caracteriza pela simples constatação de sua materialidade [...] (Silva, 1998, p. 56).

Existem várias formas de abandono de crianças e adolescentes, reconhecidas legalmente, como o abandono intelectual, o jurídico, o moral e o intelectual.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o abandono intelectual constitui crime previsto no artigo 246, que coloca: “Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar. Detenção de quinze dias a um mês”.

Desta forma, na constatação do abandono intelectual, torna-se necessário, medidas visando à inclusão escolar e a profissionalização destes jovens, especialmente políticas de incentivo à educação que estimulem frequência e que proporcione todos os meios materiais necessários para a garantia do direito à educação infantil e fundamental, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 53, parágrafos I a V:

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O abandono intelectual, onde, a família e o poder público, são os principais violadores do direito a educação, ações eficazes voltadas a este seguimento fazem-se necessárias, mas, não deve acarretar num processo de institucionalização, pois, como já vimos, a legislação atual prevê a utilização desta medida de proteção apenas nos casos excepcionais e de forma provisória.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, o abandono jurídico, corresponde a ausência da(s) pessoa(s) a quem recai a obrigação alimentar, neste caso, os genitores, e na falta destes os progenitores ou irmãos maiores.

Art. 1697 Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (Código Civil, 2002, p. 390).

Desta forma, entende-se que, nos casos de morte dos pais, não havendo parentes de primeiro grau, o poder judiciário da vara da infância e juventude deve caracterizar a criança como órfã, e encaminhá-la, como medida de proteção, à família substituta, não sucedendo obrigatoriamente num processo de abrigamento desta criança.

Nestes termos, o abandono jurídico difere do moral, pois este segundo, envolve questões psicológicas além da responsabilidade sobre o direito a alimentação. Segundo Silva (1998), uma criança pode estar em estado de abandono convivendo com seus responsáveis, com parentes distantes ou ainda, com uma pessoa amiga da família.

No abandono moral, a criança pode estar com seu direito à alimentação garantido por seus pais ou responsável, mas, encontra-se com seu direito ao respeito e dignidade violado. Uma vez que, compreendemos a afetividade com uma necessidade humana, assim como, a alimentação, higiene, educação, saúde.

O vínculo afetivo com os familiares é uma necessidade importante para a formação da auto-estima e identidade social básica da criança, para seu desenvolvimento pleno, harmonioso e sadio.

Segundo Cinese (1994), o vínculo é vital.

[...] Nos primeiros anos de vida a criança depende destas ligações para crescer. Ela carece de cuidados com o corpo, com a alimentação e com a aprendizagem. Mas nada disso é possível se ela não encontrar um ambiente de acolhimento e afeto [...]. (Cinese, 1994, p 48).

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o objeto jurídico do abandono moral se dá na não preservação da dignidade da criança e do adolescente, quando os pais ou responsáveis tenha qualquer dos comportamentos indicados no artigo 247, incisos de I a IV, prevendo crime contra a assistência familiar, com pena estipulada em detenção, de um a três meses, ou a aplicação de multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I – freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II – freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de qualquer natureza;

III – resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV – mendigue ou sirva a mendigo para exercitar a comiseração pública.

Aos pais, cabe a obrigação alimentícia dos filhos quando em idade inferior a dezoito anos, ou portador de necessidades especiais, que o impossibilitem ao trabalho, convivendo ou não, com estes.

A violação do direito à alimentação, por parte dos responsáveis, caracteriza outra forma de abandono, chamado de material, também previsto como crime contra a assistência familiar, enquadrado no Código Penal Brasileiro, no artigo 244, com

pena estipulada em detenção de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes maior do que o salário mínimo vigente no país.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário⁵, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

A obrigação dos pais em prover a subsistência familiar, estende-se além da questão da alimentação, compreendendo também as necessidades básicas de um cidadão, como a habitação, vestuário, saúde, educação, cultura e lazer. Porém, o Código Penal faz-se claro quando estipula crime somente os casos de violação destes direitos, injustificados pelos responsáveis, não cabendo assim julgar, ou determinar o abandono material, nas situações que sejam diagnosticadas a carência socioeconômica da família.

Dos motivos atuais, que levam ao abrigamento de crianças e adolescentes, como verificamos na pesquisa ora apresentada, a violência doméstica, nos seus mais diversos aspectos, mostra-se uma questão social significativa e que demarca ainda um dos principais motivos deste processo.

Segundo Azevedo e Guerra (1998) a violência doméstica é interpessoal, um abuso do poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsável, é um processo de

⁵ "Valetudinário" é o incapaz de exercer atividade em razão de idade avançada ou estado doentio.

imposição de maus tratos a vítima, de sua completa objetivação e sujeição, acaba-se revestindo da tradicional característica de sigilo.

[...] A violência doméstica contra crianças e adolescente representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra criança e ou adolescente que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico a vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, Isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento [...]. (Azevedo e Guerra, 1998, p 32).

Dentre a complexidade da violência doméstica, apresentam-se quatro modalidades, que especificam e demarcam essa questão social que são: a violência sexual, a psicológica, a física e a negligência.

Segundo Azevedo e Guerra (1998) a violência sexual:

[...] configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utiliza-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa [...] (Azevedo e Guerra, 1998, p. 33).

Como vimos no gráfico 02, no ano de 2003 não houve abrigamento decorrente da violência sexual, porém, não podemos analisar esse dado, como uma forma de violência doméstica menos frequente no município, tão pouco, permitir-se acreditar,

que essa forma de violência gere conseqüências mais leves, não sendo necessárias medidas de proteção enérgicas e eficientes, o que não necessariamente está vinculado ao abrigo da criança.

Segundo o Programa Sentinela / Projeto Mel⁶ (2002), as conseqüências de crianças e adolescentes que foram sexualmente abusados pelo pai, tio, avô, ou algum outro parente, amigo ou conhecido da família, ocorrem na própria infância, podendo ter uma visão muito diferente do mundo e dos relacionamentos interpessoais, ou em longo prazo, ocasionando problemas de saúde mentais e emocionais na vida adulta.

A violência sexual tem um caráter íntimo e relacional, revestida de uma extrema gravidade. As conseqüências desta violação estão associadas às psicológicas, acarretando em dificuldades de aprendizagem e evasão escolar; distúrbios da personalidade e psicossomáticos; drogadição; fugas do lar e sintomas de nervosismo.

A violência psicológica de acordo com Azevedo e Guerra (1998):

[...] caracteriza-se quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de auto-aceitação, causando-lhe grande sofrimento mental. Ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa, representando formas de sofrimento psicológico [...] (Azevedo e Guerra, 1998, p 34).

⁶ O Programa Sentinela / Projeto Mel é desenvolvido a nível municipal, com o foco na prevenção da violência doméstica, atuando junto à comunidade, realizando cursos para o diagnóstico precoce da violência pelos profissionais da educação e da saúde.

Na análise do gráfico ora pesquisado, o índice dos casos de abrigamento no ano de 2003 devido à violência psicológica atinge o índice de 12%, caracterizando um motivo significativo na violência doméstica, que leva ao processo de abrigamento.

Entendemos que este elevado índice decorre da ausência de programas de orientação efetivos no município para atender toda a demanda, que tenha em seu corpo técnico, profissionais da área da psicologia e do serviço social atuando de forma interdisciplinar, realizando o acompanhamento sistemático junto à família.

Azevedo e Guerra (1998), colocam que:

[...] a negligência representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescentes. Configurando-se quando, pais ou responsáveis falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos, quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle, do contexto onde estão inseridos [...] (Azevedo e Guerra, 1998, p. 39).

Dentre os abrigamentos realizados em 2003, no Lar das Crianças: "Seara da Esperança, a negligência familiar motivou 06% dos casos estudados, sendo este outro índice expressivo, que necessita da intervenção com mais eficiência do poder público municipal para viabilizar programas de atenção à família, como já fora colocado anteriormente.

Azevedo e Guerra (1998), caracterizam a violência física como:

[...] qualquer ação única ou repetida não acidental, perpetrada por um agente agressor adulto ou mais velho, que provoque dano físico à

criança ou adolescente este dano causado pelo ato abusivo pode variar de lesão leve a conseqüências extremas como a morte [...] (Azevedo e Guerra, 1998, p. 36).

A violência física perpetrada contra crianças e adolescentes ocasionaram no ano de 2003, o maior índice dos abrigamentos da Serte, no Lar das Crianças: Seara da Esperança, abrangendo 18% dos casos da aplicabilidade da medida de proteção por violência no âmbito familiar.

De acordo com Priore (1996), foram os jesuítas que trouxeram ao Brasil a ideologia da necessidade de castigar e dar trabalhos às crianças. Estes repudiavam o carinho paterno, materno ou do educador, afirmava-se que o amor deveria espelhar-se no divino, onde amar era combater o “pecado” com açoites e castigos.

Essa forma de maus tratos contra crianças e adolescentes, fora então trazida ao Brasil pelos Jesuítas, que acreditavam que o castigo físico, não era só exemplar, mas também processo pedagógico.

Atualmente, resquícios desta cultura ainda permanecem na sociedade, onde muitos pais utilizam a agressão física contra seus filhos, como forma errônea de educar. A dita “palmada” é comumente aplicada como forma correccional e ainda aceita socialmente, sem ser identificada como uma forma de violência que gera conseqüências para o desenvolvimento da criança e que refletirá sobre sua vida adulta e maneira de visualizar o mundo.

O programa Sentinela, política social criada pelo governo federal em 2000 para atendimento de vítimas de violência e exploração de crianças e adolescentes, teve engajamento no Município de Florianópolis fundamentada nas deliberações da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, no eixo de

atendimento para o diagnóstico e acompanhamento das famílias, bem como de estudos, pesquisas e experiências desenvolvidas por diversos setores públicos e privados, os quais buscam desvendar e, principalmente, erradicar o fenômeno social do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes no país.

O programa trabalha na prevenção, atendimento e acompanhamento das famílias que apresentam a questão social da violência doméstica nas suas quatro modalidades. Para tanto, engloba os projetos SOS Criança, Acorde e Mel.

O projeto SOS Criança atua em caráter de defesa dos direitos das crianças e adolescentes vitimizados no âmbito familiar, com uma equipe técnica multidisciplinar, compreendendo assistentes sociais, psicólogos e educadores realizando atendimento e acompanhamento temporário da família para o diagnóstico da violência.

O Projeto Acorde realiza acompanhamento das famílias, em que foram diagnosticadas situações de violência sexual e física severa. Objetiva oportunizar as crianças e adolescentes envolvidos, a participação em trabalhos que visam a promoção da auto-estima e autoproteção, bem como, intervir em situações de violência sexual e física contra crianças e adolescentes, propiciando atendimento psico-social às vítimas e suas famílias, através da equipe profissional formada por assistentes sociais e psicólogos.

O Projeto Mel atua na prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes, nos níveis primário, secundário e terciário, elaborando materiais informativos e educativos para distribuição e desenvolvimento de atividades de prevenção com profissionais e com a comunidade em geral.

Desenvolve também, capacitação e sensibilização de profissionais para identificação, notificação e intervenção em situações de violência envolvendo a população infanto juvenil, focando a ampliação de informações acerca do fenômeno da violência doméstica através de pesquisas quantitativas e qualitativas.

A carência sócio-econômica aparece na pesquisa, desenvolvida junto à entidade de abrigo, com índice expressivo no ano de 2003, atingindo 18% dos casos. Fato que vêm de encontro com a prerrogativa do sistema de garantia de direitos estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o Estatuto, artigo 23, a carência sócio-econômica não pode ser motivo para a destituição do poder familiar ou para o abrigamento de crianças e adolescentes, como vimos no decorrer deste trabalho, a legislação atual prima sobre a importância dos vínculos familiares para o adequado crescimento infanto-juvenil.

A questão social da carência sócio-econômica está inserida num contexto social muito mais amplo, referente ao sistema econômico vigente, que acaba por vulnerabilizar e fragilizar essas famílias, muitas vezes, negando-lhes o direito de exercer a cidadania, tendo seus direitos fundamentais violados, como a saúde, a alimentação, a habitação, a educação, a cultura e o lazer.

Nesta perspectiva, todos os motivos que levaram a aplicabilidade da medida de proteção, ora estudada, leva-nos a compreender a importância do desenvolvimento e efetivação de políticas sociais sistêmicas que atuem na proteção, manutenção e fortalecimento familiar.

A família, como vimos é a principal promotora dos direitos da criança e do adolescente, portanto, precisamos pensar em programas de investimento familiar,

para que assim, possamos efetivar o princípio da prioridade absoluta estabelecida na Lei Federal nº 8069/90.

2.3 Abrigo uma medida excepcional e temporária: como está sendo operacionalizada.

Como vimos no capítulo anterior⁷, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os órgãos responsáveis pela aplicabilidade da medida do abrigo são: o Conselho Tutelar e o Juizado da Infância e da Juventude.

Para melhor compreender o processo de abrigamento, através de pesquisa documental, analisamos os dados contidos nos prontuários das crianças abrigadas no Lar das crianças: Seara da Esperança no ano de 2003, verificando o maior índice de encaminhamentos de crianças à entidade de abrigo por estes órgãos.

Veja a seguir o gráfico 03:



⁷ Ver item 1.3 do cap. I (páginas 11 a 13) deste trabalho.

Podemos assim, constatar que o maior índice de abrigamento é realizado pelo Conselho Tutelar. Tal fato está intimamente relacionado, às atribuições do órgão, que de acordo com o artigo 136 do Estatuto, deve atender crianças e adolescentes, sempre que seus direitos reconhecidos nesta legislação sejam ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou ainda em razão de sua própria conduta.

Cabendo ainda, a este órgão, deliberar, agir e aplicar as medidas de proteção, inclusive a do abrigo, quando esgotadas outras possibilidades de intervenção previstas no artigo 101 do Estatuto.

Ao juizado, são encaminhados relatórios sociais dos programas de atendimento da rede municipal de assistência, contendo pareceres dos técnicos indicando ao processo de abrigamento.

Desta forma, o caso já passou pelo Conselho Tutelar, tendo este, aplicado outras medidas de proteção preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares, não sendo suficiente para garantir a integridade física e psíquica da criança, torna-se necessário o cumprimento de uma determinação legal, a busca e apreensão, para posterior encaminhamento a entidade de abrigo.

Sendo este, caráter único e exclusivo do poder judiciário, neste caso o Juizado da infância e Juventude, pois de acordo com o artigo 131 do Estatuto, o Conselho tutelar é órgão não jurisdicional, não detém o poder de determinar o cumprimento de determinações legais ou punir quem as infrinja.

Nesta perspectiva, objetivando uma melhor compreensão de como está sendo operacionalizada a medida do abrigo no município de Florianópolis, realizamos pesquisa através de entrevista estruturada por questionário (anexo A), com intuito de

observar a ótica dos técnicos dos órgãos que encaminham a criança à medida de abrigo, buscando verificar ainda, se a medida de proteção contemporaneamente é aplicada em casos excepcionais e de forma temporária, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O questionário foi aplicado, com um membro do Conselho Tutelar por ser órgão colegiado, e um representante do setor técnico do Juizado da Infância e da Juventude do Município de Florianópolis, contendo questões abertas e claras para identificar o processo de abrigamento de crianças e adolescentes.

Na entrevista, perguntamos a ambos órgãos, como vem sendo aplicada a medida de proteção do artigo 101, parágrafo VII.

Segundo o Conselho Tutelar, a medida de abrigo é realizada pelo órgão com muita cautela, a aplicabilidade desta medida se dá de acordo com o que prevê a Lei Federal nº 8069/90, sendo utilizada enquanto última alternativa para resguardar o direito da criança ou do adolescente.

Para o Juizado da Infância e da Juventude: O abrigamento vem sendo aplicado por este Juízo em casos de bebês cujas mães desejam encaminhá-los à família substituta. Também este Juízo determina o abrigamento (através de busca e apreensão) de crianças e adolescentes, por solicitação de programas, nos quais recebem atendimento, e do Conselho tutelar, quando tais constatam que há situação de risco para estas crianças e ou adolescentes.

Questionamos ainda quais os Motivos que levam a esta medida de proteção? E quando é definida a situação de risco?

De acordo com o Conselho Tutelar: os motivos mais frequentes são: a negligência materna em relação aos cuidados de saúde da criança.

A situação de risco, segundo a Conselheira Tutelar R. B é identificada pelos seguintes fatores:

- ✓ Falta de vacinação;
- ✓ Alimentação inadequada;
- ✓ Exposição à ambientes onde haja uso de álcool e outras drogas;
- ✓ Roupas inadequadas com a temperatura;
- ✓ Exploração do trabalho infantil;
- ✓ Prática de mendicância pela família;
- ✓ Falta de higiene na residência ou higiene pessoal;
- ✓ Violência sexual perpetrada no âmbito familiar;
- ✓ Violência física e psicológica severa perpetrada no âmbito familiar;
- ✓ Exploração sexual;
- ✓ Evasão escolar;
- ✓ Negligência, em relação aos cuidados essenciais da criança.

A Conselheira coloca ainda, que: “estas são algumas características da situação de risco, sendo que não são as únicas. Portanto, uma família que apresenta as características citadas deve ser trabalhada pelos programas de atendimento, pois além dos riscos, estas crianças no futuro podem reproduzir este padrão, apesar de não ser fator determinante”.

De acordo com o Juizado, os motivos que determinam o abrigamento são: o desejo dos responsáveis em encaminhar seus filhos (bebês) para famílias substitutas

ou quando crianças e adolescentes se encontram em situação de risco. Esta pode ser definida quando a criança e ou adolescentes têm sua integridade física e emocional ameaçadas.

Neste sentido, colocamos sobre a importância de se evitar o abrigo, pois, como vimos, por mais que a medida tomada almeje a proteção e a garantia da integridade física e psicológica da criança, este procedimento desencadeia seqüelas inevitáveis para seu desenvolvimento que refletirão na sua vida adulta.

Segundo as autoras Weber e Kossobudzki (1996), as conseqüências do processo de abrigo decorrem do fato de que essas crianças são privadas de seu espaço subjetivo, dos seus conteúdos individuais, da quebra dos vínculos afetivos e da ausência de experiências sócio-psicológicas.

O reordenamento institucional disposto no Estatuto, no qual também explicita possibilidades para a efetivação da utilização do processo de abrigo de forma excepcional, fica evidenciado no artigo 100, que na utilização das medidas específicas de proteção deve-se dar preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O Estatuto relaciona o reordenamento institucional principalmente ao fortalecimento dos vínculos afetivos, valorizando o espaço familiar para o desenvolvimento adequado da criança.

Assim, nesta mesma perspectiva, Carvalho (2000) coloca:

[...] A família é, portanto, a rede de socialização primária da criança e do adolescente, devendo ser dadas a ela condições de cuidar e educar seus filhos em todos os aspectos da vida social [...] (Carvalho, 2000, p.190).

Outro aspecto expressivo, do reordenamento institucional, que vem a influenciar a operacionalização da medida de proteção do abrigo é os princípios de descentralização e de municipalização previstos pela Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei Federal nº 8069/90.

[...] o processo de descentralização / municipalização não se constrói por decretos e leis, o que requer por parte da sociedade civil e do próprio Estado, a predisposição a romper com os hábitos e práticas que resultaram na centralização [...] (Coelho, 1993, p. 93).

As linhas de ação da política de atendimento previstas no Estatuto já repercutiram significativamente em mudanças na história em favor da Infância, porém, dificuldades de implementação e efetivação dessas políticas acabam por aferir nas medidas específicas de proteção, inclusive a do abrigamento.

No caso das escassas políticas sociais voltadas a família, mesmo estando disposto sobre a importância da convivência familiar e manutenção do vínculo afetivo pela legislação atual de proteção a infância e da juventude, ocorrendo a fragilização do segmento familiar, muitas vezes, este se torna alvo para a intervenção social, acarretando num distanciamento da real necessidade do processo de abrigamento.

Perguntamos aos órgãos responsáveis pela medida de abrigo, se esta é uma forma adequada para proteger crianças e adolescentes.

Segundo a representante R. C. do Juizado da Infância e da Juventude, "o abrigo torna-se a melhor alternativa de proteção, quando crianças e adolescentes

passam a correr riscos físicos e emocionais se permanecem com suas famílias e ou responsável, que não conseguem ser protetivos”.

O Conselho tutelar compartilha da mesma opinião, colocou-nos a conselheira que dependendo da situação, o abrigo é uma forma adequada sim de proteção para a criança. Quando a família é negligente, e a intervenção dos programas não reverte o quadro, por exemplo, a criança que por muitas vezes corre risco de morte se permanecer naquele ambiente.

Conforme o relato das técnicas sobre a medida de proteção, e verificando o índice de 18% motivados à carência sócia econômica apresentado na pesquisa anterior dos casos de abrigamento em 2003 no Lar das Crianças: “Seara da Esperança”, leva-nos a diagnosticar, que dois pressupostos de extrema importância do Estatuto e que estão interligados, ainda não foram legitimados, que são: o investimento familiar e de que a carência econômica que não deve motivar a medida de abrigo.

Fato que, como movimento em favor dos direitos da criança e do adolescente, torna-se necessário à implementação de políticas públicas eficazes para o fortalecimento e promoção da família, colocando assim estes atores como prioridade absoluta.

Vale ressaltar que de acordo com Pereira (1996):

[...] a política pública é definida como linha de ação coletiva que concretizam direitos sociais declarados e garantidos em lei. É mediante as políticas públicas que são distribuídos ou redistribuídos bens e serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade. [...] (Pereira, 1996, p. 130).

Desta forma, fica claro que, políticas públicas de amparo à família, além de estar legitimando um princípio do Estatuto, proporciona meios para a efetivação da medida de proteção do abrigo realmente em casos excepcionais.

Devemos retomar a idéia de que, o processo de abrigamento percorreu a história da infância brasileira como uma forma de proteger crianças e adolescentes por diversas situações vivenciadas, que nem sempre alcançaram tal objetivo, muitas vezes, acabou por revitimizar e decretar-lhes a situação irregular, que era definida pelo Código de Menores, Lei Nº6.697 de 1979, acarretando num processo de institucionalização longo e sem laços afetivos, deixando marcas neste percurso.

No entanto, a atual a legislação ampara esta medida como específica de proteção, como forma excepcional e temporária, trazendo o reordenamento institucional e principalmente colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurando-lhes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, que trata o Estatuto, assegurando-lhes todas as possibilidades e facilidades, a fim de que facultar o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Artigo 3º da Lei Federal 8690/90).

Questionamos também, se estes órgãos tentam aplicar outras medidas de proteção antes do abrigamento.

O Conselho Tutelar coloca que, antes de se aplicar esta medida de proteção, procura-se verificar se foram esgotadas todas as possibilidades de investimento familiar. Colocou-nos que de acordo com o colegiado, tenta-se verificar se algum parente, de laços consangüíneos, pode se responsabilizar pela criança, mediante

termo de responsabilidade expedindo por este órgão, e posterior regularização da guarda pelo Juizado da Infância e Juventude.

“Verificamos se realmente é necessário privar a criança do convívio familiar, fundamentando nossa decisão, que é sempre em colegiado, nos relatórios que recebemos dos programas de atendimento, através do parecer do Assistente Social” (R. B. 2004).

O Juizado da Infância e da Juventude também compartilha da mesma opinião, segundo a representante outras medidas são viabilizadas, quando determinam o encaminhamento, de famílias que necessitam de um atendimento sistemático, a programas oficiais de auxílio a família e ao adolescente, que prestam acompanhamento e orientação.

Nesta perspectiva, visualizamos o abrigo como uma forma adequada de proteção à infância, porém a cultura do abrigamento necessita ser primada pelo sistema de garantias de direitos, onde a medida seja aplicada somente em casos excepcionais e principalmente de forma temporária, respeitando os princípios do Estatuto, onde crianças e adolescentes devem ser vistos como cidadãos facultados de direitos.

Enquanto profissionais e militantes pelos direitos de crianças e adolescentes, pois, oferecer-lhes possibilidades de desenvolvimento pleno e saudável, nada mais é do que garantir direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Serviço Social apresenta-se, hoje como uma profissão que tem com base o enfrentamento da “questão social” face aos desafios da sociedade contemporânea e suas múltiplas facetas, buscando identificar como ela vêm sendo enfrentada pelo Estado através de políticas públicas, bem como das organizações não-governamentais.

Assim, o presente trabalho que aqui se finaliza, não se propôs apenas a cumprir uma exigência acadêmica para atingir o título profissional, mas em demonstrar a realidade do atual processo de abrigamento de crianças, e de apresentar alternativas aos profissionais de atuação no seguimento da infância, contribuindo para uma cultura de abrigamento como prevista pela lei Federal nº8069/90.

No decorrer deste trabalho, pode-se articular os conhecimentos teóricos a prática profissional, oportunizando uma visualização ampliada sobre as dificuldades e obstáculos enfrentados atualmente para implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na contextualização teórica, realizada sobre a história social da institucionalização, vem mostrar que como política social voltada ao segmento da criança e do adolescente, a institucionalização foi precursora como forma de proteção, porém essas ações segmentadas e de cunho filantrópico, nem sempre

alcançaram o objetivo almejado, pois as crianças eram vistas como adultos minorizados, excluídos de direitos e cidadania.

Neste sentido, foi possível identificar que, mesmo preconizado pela Lei Federal nº 8069/90, como uma forma de proteção, para garantir a integridade física, psíquica e social da criança, em alguns casos, o processo de abrigamento acaba por fragilizar os vínculos afetivos entre a criança e sua família, agravando-se quando o processo é longo e demorado, quando a criança pode perder a identidade familiar.

Desta forma, entendemos que o abrigo deve ser um espaço transitório, admissível apenas provisoriamente para proteger crianças em situação de risco até que seja possível a reintegração familiar, ou a colocação em família substituta.

Como vimos no desenvolvimento deste trabalho, o Estatuto prevê a valorização a família e aos vínculos afetivos, na aplicabilidade das medidas específicas de proteção. Porém, na pesquisa de análise documental, realizada constatamos que muitas vezes, a família é a principal violadora de direitos da criança e do adolescente, sendo até considerada, culpada pelo processo de abrigamento.

No entanto, visualizando o contexto social em que estas famílias estão inseridas, esses ditos violadores, “culpados”, são também vítimas desse processo de exclusão desencadeado pelo vigente sistema econômico, com acesso restrito as políticas sociais, desassistidos e sem suporte básico para que consigam cumprir com suas obrigações do poder familiar, acarretando em abrigamentos inadequados motivados pela carência sócio-econômica.

A medida do abrigo, neste caso, torna-se uma forma adequada de proteção à infância, embora, estando ciente das conseqüências negativas que possam acarretar para a criança ou o adolescente.

Na ausência de ações sistêmicas de proteção família, percebe-se o processo de abrigamento como amenizadora da situação de risco evidenciada pela criança.

Neste pensamento, retomamos a colocação de que para efetivar a prioridade absoluta, prevista no Estatuto, à criança e ao adolescente, precisamos de ações concretas voltadas a família.

Concluimos que, o abrigo é uma forma adequada de proteção à infância, porém a cultura do abrigamento necessita ser primada pelo sistema de garantias de direitos, onde a medida seja aplicada somente em casos excepcionais e principalmente de forma temporária, respeitando os princípios do Estatuto, onde crianças e adolescentes devem ser vistos como cidadãos facultados de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS SG. Crescer sem violência: Um desafio para educadores. **Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP/CLAVES; 1994.**

AZEVEDO, Maria A; GUERRA, Viviane N. A. (org) Infância e Violência Doméstica: Fronteiras do Conhecimento. **São Paulo. Cortez; 1993.**

○ **_____ / (org)** Crianças Vitimizadas: A síndrome do pequeno poder. **São Paulo: Iglu; 1985.**

○ **BADINTER, Elizabeth.** Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno. **Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1985.**

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CASCAES, Júlia Pereira. Os Ciganos Voltaram / Ed. UFSC; Florianópolis, SC; 2003.

CARVALHO, Denise. B. B. Políticas sociais setoriais e por segmento: criança e adolescente. In **Capacitação em serviço social e política social. Modulo 03.** Brasília: UNB, Centro de Educação aberta, continuada a distancia; 2000.

CASTEL, R. "As armadilhas da exclusão". In **Castel, R. et. al. (orgs).** **Desigualdades e a Questão Social. SP, 1997.**

COELHO, Ailta. B. R. Política de proteção à infância e adolescência e descentralização. In: **Revista Serviço Social e Sociedade, nº 60, ano XX, São Paulo: Ed. Cortez; 1999.**

CONANDA, Cartilha. O Conselho Tutelar Passo a Passo. Distrito Federal, GO 2001.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. O que é Cidadania / Ed. Brasiliense; São Paulo, SP; 1991.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8069/90; 2002.

FERREIRA, Francisco de Paula. Dicionário de Bem-Estar Social. São Paulo: Cortez; 1982.

GIL, Antônio Carlos. Métodos de pesquisa social. 5ª edição; São Paulo: Atlas; 1999.

GOLPENBERG, Miriam. A arte de pesquisar: como fazer uma pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Record; 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. O Serviço Social na Contemporaneidade: fundamentos teórico-metodológicos e técnico-operativos do trabalho profissional. In: **Metodologia e Técnicas do Serviço Social. Caderno Técnico, 23. Brasília: CNI/SESI; 1997.**

_____ / O Serviço Social na Contemporaneidade: dimensões históricas, teóricas e ético político. In: **Debate CRESS – CE, 06. Fortaleza, 1998.**

MARIUCCI, Paloma. Brincar: O direito que traz felicidade. Um Estudo sobre a prática de atividades lúdicas com as crianças da SERTE. **Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social – Faculdade de Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC. 2003.**

MONOUG, Silvio Kaloustian. Família Brasileira a Base de Tudo / (organizador). – 5. Ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF; 2002.

_____ / Monte, Cenise Vicente. O Direito a Convivência Familiar e Comunitária: Uma Política de Manutenção do Vínculo; 2002.

_____ / Becker, Maria Josefina. A Ruptura dos Vínculos: Quando a Tragédia Acontece; 2002.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e Serviço Social: Contribuições para o debate. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, nº55, Cortez, 1998.

_____ / Instrumentos do Serviço Social. Texto elaborado para apoiar as atividades acadêmicas. Departamento de Serviço Social – UFSC, 2001.

○ PEREIRA, P. A. P. A assistência social na perspectiva dos direitos: críticas aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. **Brasília: Thesaurus, 1996.**

Plano de Trabalho da SETE – Sociedade Espírita de Recuperação Trabalho e Educação Gestão 2002-2005, Florianópolis – SC.

○ RIBEIRO, M. S. A questão da família na atualidade. **Florianópolis, SC: loesc, 1999.**

○ RIZZINI, Irene. A internação de crianças em estabelecimentos de menores: alternativas ou abandono. **Espaço: Cadernos de Cultura da universidade de Santa Úrsula, 1995.**

○ SILVA, Roberto. Os filhos do governo. Ed. **Ática; São Paulo, SP; 1998.**

○ WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj; KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo. Filhos da Solidão: Institucionalização, Abandono e Adoção. **Curitiba: Terre dês Hommes, 1996, 30-45p.**

ZAGURI, Tânia. **Limites sem trauma**, Ed. Record, 28ª Edição; São Paulo, SP; 2001.

IÇAMI, Tiba. **Quem Ama, Educa**, Ed. Gente, 32ª Edição; São Paulo, SP; 2002.

TRISTÃO, Marly Venzon. **Entrevista**. Texto de Apoio Elaborado para a disciplina de Processo de Trabalho em Serviço Social I. Departamento de Serviço Social – UFSC, 1999.

ANEXOS

ANEXO A

**Título: Da Institucionalização a Medida excepcional e Provisória:
Uma análise do Processo de Abrigamento.**

Questionário:

Nome do Entrevistado: _____
Data: ____/06/2004

- 1) Como vem sendo aplicada a medida de proteção do artigo 101, parágrafo VII, por este órgão?
- 2) Quais os Motivos que levam a esta medida de proteção? E quando é definida a situação de risco?
- 3) A medida de abrigo é uma forma adequada para proteger crianças e adolescente?
- 4) Quando o abrigo é a melhor alternativa para a proteção da Criança/adolescente?
- 5) O juizado da Infância tenta aplicar outras medidas antes do Abrigamento?
- 6) Como este órgão atua na reintegração familiar, depois que é realizado o abrigamento da criança?

Obrigada pela participação.